SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126081 - MG (2025/0481062-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GERSON SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO	:	TULIO ANTONIO LIMA CANTARINO - DEFENSOR DATIVO - MG157858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça impõem ao agravante o ônus de impugnar, de forma clara, específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, com aplicação analógica da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de indicação precisa dos dispositivos federais supostamente violados.

3. As razões do agravo regimental cingiram-se à reiteração de teses de mérito, sem enfrentar o fundamento determinante da decisão agravada (Súmula n. 284 do STF), o que caracteriza inobservância do princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ffaaef9-c98f-4a1b-8c09-19b780bc8a7d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ffaaef9-c98f-4a1b-8c09-19b780bc8a7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126081 - MG (2025/0481062-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GERSON SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO	:	TULIO ANTONIO LIMA CANTARINO - DEFENSOR DATIVO - MG157858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça impõem ao agravante o ônus de impugnar, de forma clara, específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, com aplicação analógica da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de indicação precisa dos dispositivos federais supostamente violados.

3. As razões do agravo regimental cingiram-se à reiteração de teses de mérito, sem enfrentar o fundamento determinante da decisão agravada (Súmula n. 284 do STF), o que caracteriza inobservância do princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERSON SATURNINO DA SILVA contra a decisão que não conheceu do recurso especial por deficiência

Documento eletrônico VDA61089064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 698811b2-5e2b-426f-977a-227b2ea44c95

de fundamentação, com aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF e com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A defesa argumenta que a condenação carece de prova robusta de autoria, pois a vítima não reconheceu o recorrente, havendo apenas indícios insuficientes, o que impõe absolvição com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*.

Aduz que o acórdão do Tribunal de origem valorou indevidamente "prova oral, registro visual e dados telemáticos", sustentando que tais elementos não alcançam o padrão probatório necessário à condenação.

Defende que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal afastam condenação fundada em meros indícios, destacando precedentes.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para absolver o agravante com base no art. 386, VII, do CPP.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.657-1.658, opinando pelo desprovimento do agravo, assentando a incidência da Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática agravada não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, com aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF, registrando, de forma expressa, a ausência de indicação precisa

Documento eletrônico VDA61089064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 698811b2-5e2b-426f-977a-227b2ea44c95

dos dispositivos federais violados e a insuficiência da mera menção a artigos. Confira-se (fls. 1.629-1.630):

> Por meio da análise do recurso de GERSON SATURNINO DA SILVA , verifica- se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.
> Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
> Nesse sentido: 'A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF'. (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)
> Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, 'uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF '. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)
> Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.
> Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

O agravo regimental não enfrentou esse fundamento determinante. As razões regimentais se limitaram a reafirmar teses de mérito (insuficiência probatória e *in dubio pro reo*), sem demonstrar, com indicação concreta das passagens do recurso especial, que a decisão monocrática estaria equivocada quanto à deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF). Não houve

Documento eletrônico VDA61089064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 698811b2-5e2b-426f-977a-227b2ea44c95

explicitação de quais dispositivos federais teriam sido apontados no especial, nem a correlação entre cada dispositivo e as premissas do acórdão recorrido.

A ausência de impugnação específica atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental. A jurisprudência da Sexta Turma é firme nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. […] AGRAVO NÃO CONHECIDO." (AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Nesse mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. […] RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. […] Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 698811b2-5e2b-426f-977a-227b2ea44c95

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0481062-5

AgRg no AREsp 3.126.081 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017942420218130021 10000244970372003 17942420218130021

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GERSON SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO	:	TULIO ANTONIO LIMA CANTARINO - DEFENSOR DATIVO - MG157858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	WILSON CARDOSO ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GERSON SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO	:	TULIO ANTONIO LIMA CANTARINO - DEFENSOR DATIVO - MG157858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:22:49
Código de Controle do Documento: 493792CB-D6E0-43BE-9C1C-E4E91EB2970B